DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024-EMAP

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), marcada para ocorrer em **30/12/2024**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, conforme a condição decadente de lastro

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado na forma **TEMPESTIVA**, posto que recebido em **20/12/2024**.

II – DAS ALEGAÇÕES

A peça de impugnação apresentada pela Impugnante questiona itens do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, promovido pela EMAP, para contratação de serviços de locação de veículos. A empresa aponta que as condições impostas, especialmente os prazos e requisitos para a entrega dos veículos (novos ou seminovos), são incompatíveis com a realidade do mercado, podendo restringir a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Como alternativa, sugere a extensão dos prazos e maior flexibilidade nas exigências para veículos provisórios, visando ampliar a participação de concorrentes e assegurar o equilíbrio entre as partes.

A Impugnante argumenta que a necessidade de aquisição dos veículos somente pode ser efetivada após a formalização do contrato, devido à inexistência de garantias de contratação prévia. Além disso, critica a exigência de veículos seminovos com até dois anos de fabricação e máximo de 20.000 km, afirmando que tal restrição limita o cumprimento das obrigações no prazo estipulado. A peça defende ajustes para contemplar veículos em boas condições de uso, com maior tolerância quanto à quilometragem e ano de fabricação, bem como prazos mais realistas, compatíveis com os processos operacionais e logísticos necessários para mobilização.

Por fim, a Impugnante fundamenta suas solicitações com base nos princípios da ampla competitividade, eficiência e obtenção do melhor preço, solicitando a revisão do edital para incluir as alterações sugeridas. Como consequência, requer a reprogramação do certame para assegurar a adequação das condições licitatórias às demandas do mercado, promovendo maior isonomia entre os participantes e garantindo o cumprimento das finalidades do pregão.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise à impugnação apresentada pela empresa interessada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2024-EMAP, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, para atender as demandas administrativas e operacionais da empresa maranhense de administração portuária – emap, por um período de 12 (doze) meses, segue transcrição integral da análise de mérito elaborada pelo setor técnico da EMAP responsável pela contratação:

> **"a. Em relação aos veículos definitivos zero km, fixar prazo de entrega de 90 dias contados do recebimento da ordem de serviço, prorrogáveis à critério da EMAP.**
> Resposta: O prazo para mobilização dos veículos zero km está claramente definido no subitem 6.2 do Termo de Referência, sendo de 60 dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante justificativa e aprovação da contratante. Assim, a contratada deve observar o prazo estabelecido, que poderá chegar ao prazo máximo de 120 dias.
> **b. Quanto aos seminovos provisórios, definir de forma clara e objetiva se a contratada deverá ou lhe será facultado entregá-los.**
> Resposta: A entrega de veículos provisórios é facultativa, conforme consta do subitem 6.3 do Termo de Referência.
> **c. Caso seja obrigatório:**

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

(i) fixar prazo de 60 dias para entrega, contados do recebimento da ordem de serviço;
Resposta: Conforme resposta da alínea "b", não será obrigatório.
(ii) permitir que sejam utilizados até a entrega dos definitivos;
Resposta: Conforme resposta da alínea "b", não será obrigatório entregar veículos semi-novos. Ao caso, os veículos provisórios, se aceitos, podem ser utilizados enquanto os veículos definitivos não forem entregues, sendo FACULTADO à EMAP solicitar a mobilização dos mesmos.
(iii) permitir que sejam emplacados em qualquer unidade da Federação;
Resposta: O Termo de Referência não impõe restrições quanto ao local de emplacamento dos veículos, desde que os mesmos estejam devidamente licenciados e em conformidade com exigências legais para circulação no território nacional, atendendo às demandas da Contratante nos locais indicados.
(iv) permitir que estejam na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico;
Resposta: Resposta: Não há restrição quanto à origem dos veículos, desde que sejam de propriedade da contratada ou de empresas de seu grupo econômico e atendam às especificações técnicas estabelecidas no edital.
(vi) permitir veículos em boas condições de uso, que tenham até 03 anos de fabricação e 35.000 km; e,
Resposta: O subitem 6.3.1 do Termo de Referência é claro ao estipular o limite de 20.000 km rodados e até 2 anos de uso para veículos provisórios.
(vii) permitir que sejam aceitos com declaração de autogestão.
Resposta: O subitem 2.8 do Termo de Referência exige que todos os veículos, sejam provisórios ou definitivos, estejam cobertos por seguro total, sem previsão de flexibilização para autogestão.
d. Determinar que o prazo de entrega será contabilizado após o recebimento da ordem de serviço.
Resposta: O prazo referido já consta positivado nos subitens 4.2 e 4.3 do Termo de Referência do Edital, e será contado a partir do primeiro dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço a ser enviada para o representante da contratada, através do e-mail institucional ou oficial indicado pela contratada em sua proposta comercial.
e. Determinar que a ordem de serviço será emitida e encaminhada após formalização do contrato.
Resposta: Conforme item 4.2 do Termo de Referência, após assinatura do contrato, a critério e conforme necessidade, será emitida pela Gerência de Contratos da EMAP a Ordem de Serviço em favor da contratada.
Desta forma, analisadas de modo cuidadoso, em tudo obediente aos regramentos do Edital de Licitação e, sobretudo, em atenção ao interesse público refletido nesta contratação, informamos que não assiste razão aos pedidos impetrados pela empresa licitante C. S. FROTAS S.A. estando todas questões postas como **IMPROCEDENTES.**
Sem mais para o momento, é o que temos a manifestar e ficamos à disposição para dúvidas ou maiores esclarecimentos."

Para manter a isonomia do Certame, optamos por substituir o nome da empresa contido no pedido de impugnação, pelo termo "impugnante".

Outrossim, a Administração Pública, em todas suas ações, busca sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos, especialmente o princípio da legalidade. Além disso, considera-se a finalidade total da aquisição ou serviço pretendido, visando alcançar os objetivos motivadores da contratação e produzir os benefícios desejados da forma mais eficiente e eficaz possível. Desse modo, se infere que é dever

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

da Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto.

A Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, decidiu encaminhar a manifestação da empresa interessada para que o setor técnico avaliasse os pontos levantados no pedido. Após a conclusão peremptória e exaustiva de todos os aspectos apontados e devidamente refutados com base na manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, por entender que as especificações do objeto estipuladas no edital se encontram dentro dos parâmetros legais e razoáveis, este Pregoeiro entende que as alegações da Impugnante não merecem acolhimento.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **CONHECE,** em razão da **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta, não havendo necessidade, no ponto aqui apresentado, de reformulação do Edital.

São Luís-MA, 27 de dezembro de 2024.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br